



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500023-42.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante NATÁLIA SIENLÁRIO LIETI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500023-42.2023.8.26.0396

Apelante: **NATÁLIA SIENLÁRIO LIETI**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Novo Horizonte

Meritíssimo Juiz de Direito: Vinícius Maia Viana dos Reis

VOTO Nº 9112

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O IDOSO (ARTIGO 102 DA LEI Nº 10.741/03).

I. Caso em Exame:

1. Natália Sienlário Lieti foi condenada por apropriar-se de valores da aposentadoria de Aparecido Donizeti Peral, idoso, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade. A ré, enteada do ofendido, detinha o cartão de aposentadoria deste e realizou saques e efetuou um empréstimo consignado sem o seu consentimento, causando-lhe o prejuízo aproximado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve consentimento do ofendido para o empréstimo consignado e para os saques realizados pela ré.

III. Razões de Decidir:

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por documentos e depoimentos, especialmente declarações do ofendido, que negou consentimento para a efetivação do empréstimo e dos saques.

IV. Dosimetria:

4. A agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, foi aplicada corretamente, pois a ré se prevaleceu de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para o cometimento do crime.

5. A substituição da pena de reclusão por duas sanções restritivas de direitos se deu nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, e se revelou adequada ao caso concreto,

observado o princípio da individualização da pena.

V. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Legislação Citada:

Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 102; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea “f”; Código Penal, art. 33, §2º, alínea “c”; Código Penal, art. 44, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/143, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Natália Sienlário Lieti como incurso no artigo 102 da Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A Defesa da ré interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 147/150, postulando a absolvição pela insuficiência de provas quando ao dolo, sob argumento de que não haveria evidências de ter a acusada agido sem o consentimento da vítima. Subsidiariamente, requereu o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e a aplicação de somente uma pena alternativa.

Contrarrazões de apelação às fls. 153/155, pela manutenção da r. sentença.

O d. Procurador de Justiça Franco Caneva Júnior opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 172/175.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Natália Sienlário Lieti foi denunciada, processada e condenada como incurso no artigo 102 da Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), porque no dia 18 de abril de 2021, em horário incerto, na rua Trajano Machado, nº 750, Centro, na cidade e comarca de Novo Horizonte, apropriou-se de valores da pensão pertencente ao idoso Aparecido Donizeti Peral, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, a ré é enteada do ofendido e, à época dos fatos, detinha a posse do documento de identificação e do cartão de aposentadoria pertencentes à vítima, sendo responsável por receber a sua aposentadoria, assim como por administrar as contas da casa.

Nesse contexto, após cerca de um ano, a outra enteada do ofendido, Natieli Sienlário, pediu à ré o cartão de aposentadoria de Aparecido a fim de transferir a conta deste para a cidade de Pindorama. Contudo, a acusada se negou a entregar o cartão, mesmo com a vítima autorizando-a a agir dessa forma.

Ante a estranheza causada, Natieli acessou o site do INSS, constatando a existência de um empréstimo em nome da vítima junto ao “Banco Pan”, no valor de R\$ 22.831,50 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas, as quais eram debitadas da aposentadoria do ofendido, sendo certo que, até a descoberta do ocorrido, já haviam sido descontadas 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 558,50 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) cada (cf. extrato de empréstimos consignados de fls. 20/21).

Natieli imediatamente questionou a ré, a qual confirmou ter realizado o empréstimo, porém alegou ter o padraço consentido com o negócio jurídico. Todavia, o ofendido negou tal fato, aduzindo ter concordado unicamente com a realização de um saque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não tendo conhecimento acerca do empréstimo, pois sequer sabe ao certo o valor exato de seus proventos de aposentadoria, administrados integralmente pela ora recorrente.

Outrossim, foi constatada a realização de saques indevidos com o cartão da vítima, no valor total aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deixando a conta com apenas alguns centavos.

Em razão disso, a vítima experimentou um prejuízo de cerca de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Diante das constatações, o ofendido, acompanhado de Natieli, noticiou a prática do ilícito penal à autoridade policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 04/06 e à instauração do inquérito policial (fls. 02/03).

Ouvida na fase investigativa, a apelante confirmou ser a responsável pela gestão dos proventos de aposentadoria do ofendido, efetivando o pagamento das contas mensais e entregando-lhe o restante (em torno de cem a cento e cinquenta reais). Nesse contexto, segundo sua versão, pediu à vítima se poderia realizar um financiamento em seu nome, pois seu marido necessitava de dinheiro para seus negócios, tendo o ofendido consentido. Diante disso, efetivou o empréstimo junto ao “Banco Pan” no valor aproximado de vinte e dois mil reais, sendo necessária, inclusive, a retirada de uma fotografia do ofendido para a finalização do contrato, realizado eletronicamente. A vítima, segundo narrou, teria consentido com o negócio jurídico e “somente está dizendo agora que

não sabia porque a irmã da declarante, Natieli, está fazendo a cabeça dele”. Informou, ainda, ter sacado uma parte do dinheiro disponível na conta do padrasto, também com seu consentimento, a qual será devolvida posteriormente. Por fim, disse ter brigado com a irmã, a qual solicitou a emissão de um novo cartão para o ofendido, tendo bloqueado o antigo (fl. 47).

Judicialmente, a ré novamente negou a prática do crime, apresentando versão semelhante à fornecida na delegacia de polícia. Em relação aos saques, acrescentou que parte deles beneficiou sua irmã, Natieli, e a outra ficou consigo, porém “estava devolvendo”. Asseverou, ainda, acreditar estar sendo acusada injustamente da prática do crime, em razão de desentendimentos com sua irmã, Natieli, com quem “não se dá bem” (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 135/136).

É o resumo do caso.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela prova documental (boletim de ocorrência e extrato de empréstimos consignados) e, em especial, pela prova oral colhida nas duas fases procedimentais, nos termos acima delineados.

Deveras, o ofendido, em juízo, disse veementemente não ter concordado com a realização do empréstimo consignado nem com os saques realizados pela apelante, aduzindo ter deixado o cartão da aposentadoria aos cuidados da acusada unicamente para a realização da gestão financeira de seus proventos, pois não é familiarizado com tecnologia (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 135/136).

A corroborar com tal versão, Natieli, ouvida em juízo na qualidade de informante, confirmou ser a ré, à época do ocorrido, a responsável pela gestão dos proventos de aposentadoria do ofendido.

Segundo relatou, em determinado momento, passou a desconfiar da acusada, a qual apresentava um padrão de gastos incompatível com seus rendimentos. Diante disso, compareceu ao banco juntamente com a vítima, vindo a descobrir a realização de saques indevidos e de um empréstimo consignado em nome do padrasto, após a consulta da situação cadastral dele perante o INSS (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 135/136).

A própria ré, em ambas as fases procedimentais, admitiu deter a posse do cartão de aposentadoria do ofendido, seu padrasto, e ter realizado o empréstimo consignado e os saques na conta dele.

O ponto controvertido, portanto, consiste apenas no elemento subjetivo do tipo penal, pois a acusada aduziu ter obtido o consentimento do ofendido para efetivar o empréstimo consignado e os saques indevidos, bem como ter devolvido parte dos valores obtidos à vítima, alegando estar sendo acusada injustamente da prática do crime em razão de desavenças com Natieli, sua irmã.

Contudo, não há motivo crível para ter a vítima imputado falsamente o crime à ré, pessoa com quem o ofendido, *a contrario sensu*, nutria íntima relação de confiança, tanto é que deixou seu cartão e suas senhas aos cuidados da apelante por quase um ano, quando então se deu conta dos extravios efetivados.

É dizer, até aquele momento, independentemente das desavenças da acusada com a sua outra enteada, Natieli, o ofendido manteve ininterruptamente a gestão das contas nas mãos da ré, única detentora de seu cartão bancário e de suas senhas, não havendo lógica, portanto, na versão exculpatória de ter a vítima imputado falsamente a prática do crime à pessoa da recorrente.

Por outro lado, cabe frisar que a apropriação indevida de bens durante este período somente foi possível pelo fato de a acusada ser a responsável por realizar a gestão integral das finanças da vítima. Ou seja, detinha o pleno controle de seus rendimentos e das movimentações financeiras efetuadas, logrando êxito em fazer passarem despercebidos os saques e os descontos mensais na conta da vítima em decorrência do empréstimo.

Em acréscimo, a ré não trouxe qualquer elemento de prova, mínimo que fosse, a demonstrar a alegada devolução dos valores ao ofendido, tais como extratos bancários, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Em suma, os depoimentos do ofendido são coesos e harmônicos com as declarações fornecidas por sua enteada Natieli (irmã da apelante Natalia) e com o extrato de empréstimo consignado de fls. 20/21, restando isolada a pouco crível versão apresentada pela ré.

Destarte, mantém-se a condenação da apelante pela prática da infração penal disposta no artigo 102 da Lei nº 10.741/2003.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas nos patamares, isto é, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, aplicou-se a agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, pois a ré praticou o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, acrescentando-se às penas intermediárias a fração de 1/6 (um sexto), ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

O pedido da Defesa para afastar o referido aumento não comporta acolhida, pois o caso em apreço se amolda perfeitamente ao artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e o acréscimo operado (na fração de 1/6) está em consonância a jurisprudência dominante sobre o tema, não se mostrando desproporcional.

Na última fase, não foram promovidas modificações sobre as sanções, que se tornam definitivas em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Estipulou-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em epílogo, o Meritíssimo Juiz substituiu a pena de reclusão por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e no pagamento de prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos em favor da vítima.

Inviável a aplicação de somente uma pena alternativa, como pleiteado pela Defesa, pois a condenação da ré à pena de reclusão é superior a um ano, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal. Ademais, as sanções alternativas fixadas se revelaram adequadas e proporcionais ao caso concreto, observado o princípio da individualização da pena.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator